

AÇÕES AFIRMATIVAS PARA PORTADORES DE VISÃO MONOCULAR

Affirmative actions for monocular vision bearers

Celso Ronaldo Lopes de Souza¹
Fabíola Aparecida Delben Costa²

RESUMO

Portador de visão monocular é o indivíduo que sofre de uma redução na sua capacidade de visão, comprometendo os padrões normais. Por ser uma deformidade permanente, o Ministério do Trabalho incluiu-a no rol das deficiências visual, permitindo assim que o indivíduo que a possui possa usufruir dos benefícios concedidos aos demais deficientes, inclusive concorrer pelo sistema de cotas a cargos públicos e empregos, como forma de garantir sua igualdade de oportunidades e assim promover sua dignidade.

Palavras-chave: Igualdade; Visão monocular; Ação afirmativa.

ABSTRACT

Monocular vision bearer is the individual who suffer from a reduction in their ability to sight, compromising the normal patterns. Because it is a permanent deformity, the Ministry of Labor has included it in the list of visual impairments, thus allowing the individual who possesses it to enjoy the benefits granted to other disabled persons, including competing for the quota system for public positions and jobs, as a form of guarantee their equal opportunities and thus promote their dignity.

Keywords: Equality; Monocular vision; Affirmative action.

Introdução

O presente trabalho tem por finalidade analisar a inclusão da visão monocular como deficiência visual a fim de possibilitar a aplicação das ações afirmativas, especialmente o sistema de cotas previstos para deficientes.

Inicialmente, será feito um estudo sobre o princípio da igualdade para que haja uma melhor compreensão do conceito de ação afirmativa, uma vez que a justificativa para a adoção das políticas cotistas é proporcionar uma igualdade material quando a norma não é suficiente para promover a igualdade.

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Advogada; Especialização em educação à distância; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba.

Apresentando uma breve evolução e experiência internacional das ações afirmativas, busca-se demonstrar os motivos que fundamentam o instituto, sendo o principal deles a correção de discriminações passadas que perduram até o presente.

Após as explanações iniciais, serão abordadas as deficiências visuais, em especial a visão monocular que foi reconhecida, em decisões judiciais, como um tipo de deficiência visual. Diante disso, é possível proporcionar aos portadores de visão monocular os benefícios do sistema de cotas previsto para todo indivíduo deficiente.

1 Princípio da igualdade

Os princípios jurídicos são alicerces do ordenamento jurídico, que orientam os operadores do direito, na criação, interpretação e aplicação das normas que compõe o sistema jurídico.

Sobre a importância dos princípios para o ordenamento jurídico, Barroso (1996, p.141) ensina que:

O ponto de partida do interprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade da interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.

Ainda neste sentido, Borges (1975, p. 13-14) afirma:

A violação de um princípio constitucional importa em ruptura da própria Constituição, representando, por isso mesmo, uma inconstitucionalidade de consequências muito mais grave do que a violação de uma simples norma, mesmo que constitucional. A doutrina vem insistindo na acentuação da importância dos princípios para iluminar a exegese dos mandamentos constitucionais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o princípio carrega a dimensão de peso ou importância, não fazendo sentido falar em validade, ou seja, sua violação implica em abalo de todo o sistema jurídico, pois são pilares de sustentação das normas jurídicas além de desempenharem papel fundamental na interpretação das mesmas.

Um dos principais princípios que norteia os ordenamentos jurídicos modernos é a igualdade, a qual se manifesta sobre a ideia de tratamento isonômico entre os indivíduos,

prevendo a estes os mesmos direitos e deveres.

Esse ditame veda as diferenciações infundadas e não justificáveis, observa-se ainda que é finalidade do princípio também limitar a atuação do legislador que deve observá-lo quando da propositura de um projeto de lei, assim como o intérprete, no julgamento dos casos concretos.

A ideia de igualdade começou a formar-se com o filósofo Aristóteles, momento em que reinava uma desigualdade natural, onde o que determinava o acesso aos direitos era a força e se o indivíduo era considerado pessoa ou não.

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual passou a dispor que os homens nascem livres e iguais em direitos e que qualquer distinção social deve ter como causa a utilidade comum ou as habilidades e virtudes individuais, buscou-se não a igualdade material e absoluta entre os homens, mas o fim dos privilégios e hierarquia que tinham as classes elevadas, inclusive no controle do governo e todas as demais classes sociais.

Apenas em 1929, com a ruptura com as doutrinas liberais clássicas que vigoravam nos Estado Unidos, é que os indivíduos, especificamente os norte-americanos, reivindicaram uma sociedade mais justa e igualitária, sendo que o Estado encontrou, no instituto das ações afirmativas, a forma de alcançar uma sociedade justa e igualitária.

Assim, pode-se dizer que a contemplação do princípio da igualdade está dividido em três etapas históricas: a primeira que tem a desigualdade como regra; a segunda, a ideia de que todos eram iguais perante a lei, ou seja, a lei deve ser aplicada indistintamente a todos membros de um mesmo estrato social; e na terceira, de que a lei deve ser aplicada respeitando-se as desigualdades para que assim se garanta a igualdade.

Diante dessa ideia, é possível afirmar que *igualdade significa competição justa, em que nenhuma pessoa, ou grupo de pessoas tivesse vantagens predeterminadas*. (MENEZES, 2001, p. 20)

A Constituição brasileira contempla tal princípio em seu artigo 3º e 5º, os quais preveem:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988)

Ao prever a igualdade como fundamento da República e também como direito fundamental, a Constituição Federal assegurou não apenas a igualdade formal (perante a lei), mas uma igualdade material (real), pois permite que sejam tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais a fim de que seja construída uma sociedade justa e igualitária.

2 Ações afirmativas

Ação afirmativa é o conjunto de políticas, investimentos que objetivam promover o favorecimento de grupos que sofreram discriminações. Pode manifestar-se de diversas formas, dentre elas, o sistema de cotas e o sistema de metas.

Os doutrinadores discutem a natureza das políticas afirmativas, ou seja, se são uma forma de justiça compensatória que visa a um ressarcimento dos danos sofridos por alguns grupos, ou distributiva através da qual se proporciona a igualdade material entre os cidadãos, exigida pelo bem comum.

Para que se tenham argumentos em reação à sua natureza, é preciso lembrar que as políticas afirmativas surgiram nos Estados Unidos, tendo um forte desenvolvimento durante o governo de John F. Kennedy, com a criação de um órgão estatal que tinha como objetivo a erradicação das discriminações no mercado de trabalho, de modo a garantir que as empresas tratassem de forma igualitária todos os funcionários, sem distinção racial, religiosa ou étnica. (MENEZES, 2001)

O fator que ensejará a criação da política afirmativa deve guardar relação direta com o resultado pretendido, porque caso isso não ocorra, haverá uma acentuação do conflito entre direitos individuais e direitos de determinado grupo.

A legislação brasileira contemplou normas que garantem a criação de políticas afirmativas, como é o caso da adoção do sistema de cotas para deficientes físicos.

O sistema de cotas é uma espécie de ação afirmativa que foi implantada no Brasil

com o fim de garantir uma igualdade material, ou seja, de oportunidades para grupos “minoritários”. Esse sistema destina uma quantidade de vagas para determinado grupo de pessoas que passam a ser beneficiados por esse “privilegio”, em detrimento de outras.

A discussão da adoção dessa política veio à tona quando algumas universidades públicas resolveram instituir, em seus vestibulares, a reserva de uma porcentagem das vagas oferecidas aos alunos egressos da rede pública de ensino e aos que se autodeclarassem afrodescendentes. A polêmica dividiu a opinião de juristas e populares, sendo que o principal ponto debatido foi se a implantação de tal medida feria ou não o princípio da igualdade.

A implantação do sistema de cotas para deficientes em concursos públicos ou mesmo no quadro de funcionários das empresas, não é motivo de embate jurídico ou social, pois todos compreendem que a pessoa deficiente tem maior dificuldade no acesso à educação, saúde, transporte, o que os impede de disputar em condições de igualdade com os demais.

Por essa razão, justifica-se a instituição e manutenção do sistema de cotas para os deficientes, não podendo se falar em violação à igualdade, pois esta deve ser analisada sobre três aspectos: o da igualdade de todos perante o direito, a uniformização do tratamento dispensado a casos iguais e vedação de discriminações.

3 Visão monocular e a deficiência visual

A visão monocular é a redução da capacidade de visão, sendo que o indivíduo possui apenas um dos olhos para enxergar, ou seja, é

[...] a capacidade de uma pessoa conseguir olhar através de apenas um olho, com isso, possuindo noção de profundidade limitada, além da redução de campo periférico. As causas mais comuns são traumas oculares, glaucoma, doenças congênitas oculares, como a toxoplasmose, e tumores oculares. (TRANJAN NETO, 2016)

Como a visão monocular afeta a visão de profundidade e a periférica, atividades que exigem essas habilidades ficam comprometidas, tais como dirigir, subir e descer escadas, desviar de objetos e pessoas.

Em razão de não ser um problema reversível, os pacientes com visão monocular precisam de um período de adaptação à doença e devem ser considerados deficientes,

embora a definição de deficiência visual dada pelo Decreto 3.298/99 seja:

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (BRASIL, 1999)

Para que o portador de visão monocular seja considerado deficiente visual, deve-se interpretar o artigo 4º juntamente com o artigo 3º do mesmo dispositivo legal, o qual trata que:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (BRASIL, 1999)

Uma vez que a visão monocular provoca uma redução das habilidades, o indivíduo que a possui deve ser considerado deficiente visual.

4 Ações afirmativas para portadores de visão monocular

O sistema de cotas para deficientes em concursos públicos e nas empresas foi a forma como o legislador encontrou para corrigir as discriminações e a dificuldade aos direitos fundamentais que essa classe de indivíduos têm quando buscam usufruir de seus direitos como aqueles que possuem capacidade normal.

Diante disso, a medida prevê que haja a destinação de uma porcentagem de vagas nos certames públicos para que sejam disputadas entre os candidatos com deficiência. Não há privilégios como alguns podem pensar, mas sim uma disputa justa onde vencerá aquele que estiver melhor preparado para preencher o cargo.

O mesmo acontece nas empresas com mais de 100 funcionários, quando se destinam vagas para serem preenchidas por deficientes. O intuito aqui é proporcionar a inclusão e a profissionalização para gerar maior autonomia, mesmo diante de algumas limitações.

No caso dos portadores de visão monocular, apenas a partir de setembro de 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego passou a considerá-los deficientes para fins de preenchimento das cotas. Isso porque o Ministério entendeu que a doença provoca severa restrição na capacidade sensorial do indivíduo, comprometendo as noções de profundidade e distância, além da vulnerabilidade do lado do olho cego.

A mudança ocorreu após a elaboração do parecer da assessoria técnica do Departamento de Fiscalização do Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Ministério do Trabalho. No parecer 44/2011, consta que *A visão monocular acarreta para o indivíduo severa restrição em sua capacidade sensorial, com a alteração das noções de profundidade e distância, além da vulnerabilidade do lado do olho cego.* (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011)

Corroborando com esse entendimento tem-se a Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça: *O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.* (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011)

Também o Supremo Tribunal Federal (STF) mostrou-se favoravelmente ao pedido. O Ministro Fachin afirmou que o STF entende que a visão monocular enquadra-se como deficiência física, habilitando o candidato em concurso público a concorrer às vagas reservadas, em razão dos julgamentos dos Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 760.015 e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 26.071. (VISÃO, 2017)

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 6054/16, de autoria do ex-deputado Ildon Marques (PSB-MA), que classifica a visão monocular como deficiência visual, possibilitando que as pessoas as quais possuem possam usufruir dos benefícios concedidos a todos os deficientes visuais. (BRASIL, 2016)

Segundo o deputado, essa parcela da população está à margem da proteção Estatal já que não é enquadrada expressamente na norma que descreve as deficiências físicas, auditivas, visuais ou intelectuais (Decreto Federal nº. 3.298 /99).

Diante dos pareceres técnicos, é possível garantir os benefícios, dentre eles o

sistema de cotas, aos indivíduos que possuem visão monocular, embora ainda esteja pendente de regulamentação legislativa, o que facilitaria o cumprimento do referido direito pelos seus beneficiários.

Conclusão

Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p. 10) é categórico ao afirmar que

O princípio da igualdade interdita o tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio texto da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

À sombra desse posicionamento, diz-se que o Estado garante igualdade de condições, ressalvadas as hipóteses em que é necessária a criação de uma discriminação para assegurar a igualdade.

No caso em estudo, por força da Súmula 377 do STJ e do parecer do Ministério do Trabalho, nº 44/2011, a visão monocular é considerada deficiência visual, sendo concedidos aos portadores os benefícios do sistema de cotas.

A edição de uma lei que imponha uma diferenciação em favor de um determinado grupo de indivíduos deverá preencher como um dos requisitos para a sua constitucionalidade a eleição do fator *discrímen* correlacionado com a finalidade da norma, ou seja, existem desigualdades que foram previstas pelo constituinte, pois entendeu que certos grupos da sociedade merecem um tratamento diferenciado para poderem desfrutar das mesmas oportunidades.

A reserva de vagas em certames públicos assim como nas empresas com mais de 100 funcionários para os indivíduos portadores de deficiência goza de presunção absoluta da licitude das finalidades.

Sendo assim, por ser a visão monocular classificada como deficiência visual, seus portadores devem usufruir do benefício concedido pelo sistema de cotas como forma de garantir a igualdade material e sua dignidade.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís R. *A Constituição e a efetividade de suas normas*. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BORGES, Souto M. *Lei Complementar Tributária*. São Paulo: Editora RT, 1975.

BRASIL, Emanuelle. *Projeto equipara visão monocular à deficiência visual*. 2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/518162-PROJETO-EQUIPARA-VISAO-MONOCULAR-A-DEFICIENCIA-VISUAL.html>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Org. Antônio Luiz de Toledo Pinto. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 03.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MELLO, Celso A. B. *Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENEZES, Paulo L. *A ação afirmativa affirmative action no direito norte-americano*. São Paulo: RT, 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Parecer/Conjur/TEM/Nº 444/2011*. Disponível em: <http://www.visaomonocular.org/Banco_de_Arquivos/Leis_Decretos_e_Resolucoes/Parecer_Conjur_444.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

TRANJAN NETO, Alfredo. *Visão monocular: entenda a perda visual que afeta apenas um dos olhos*. 2016. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/saude/materias/17071-visao-monocular-entenda-a-perda-visual-que-afeta-apenas-um-dos-olhos>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

VISÃO monocular é deficiência física, diz Fachin em liminares. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/visao-monocular-deficiencia-fisica-fachin-liminares>>. Acesso em: 15 mar. 2017.